

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/05/2024 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

DESPACHO DECISÓRIO Nº 6/GM-MD, DE 9 DE MAIO DE 2024

Processo nº 64535.074440/2024-23

Interessado: Exército Brasileiro

Assunto: Termo de Licitação Especial nº 01/2024 - COEx/COLOG/EB.

Documento vinculado: Nota Técnica nº 7/SEC-CMID/CMID/MD/2024.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial nº 01/2024 - COEx/COLOG/EB, do Exército Brasileiro, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e nos arts. 12, 13 e 15 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

DECISÃO

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 01/2024 - COEx/COLOG/EB, do Exército Brasileiro, que visa à aquisição de uniformes operacionais de uso individual, registrando nove objetos com características de produtos estratégicos de defesa classificados pelos seguintes atos: Portaria nº 4.066/GM-MD, de 4 de dezembro de 2020, Portaria GM-MD nº 4.788, de 12 de setembro de 2022, Portaria GM-MD nº 3.212, de 12 de junho 2023, e Portaria GM-MD nº 6.131, de 18 de dezembro de 2023.

A presente autorização está restrita à análise, sob o ponto de vista da Defesa Nacional, da viabilidade da realização do certame na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 2012, não abrangendo os atos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação. Caberão às autoridades competentes do órgão ou da entidade interessada o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministro

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO**

TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL 01 /2024 – COEx/COLOG/EB

O CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO, subordinado ao COMANDO LOGÍSTICO do EXÉRCITO BRASILEIRO, órgão público do Poder Executivo Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 00.394.452/0250-09, representado pelo Cel Int ORLANDO ANDRÉ JUNIOR, Subchefe do COEx, Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 168.623.228-42, vem apresentar à Comissão Mista da Indústria de Defesa o presente Termo de Licitação Especial, com objetivo de obter autorização por parte do Ministro de Estado de Defesa para promover procedimento licitatório destinado à participação de Empresa Estratégica de Defesa (EED) para a aquisição de Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 (artigo 3º, § 1º, inciso I), do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, da Portaria 5.904/GM-MD, de 6 DEZ 2022, e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133/2021.

1. OBJETO

Uniformes operacionais, de uso individual, listados a seguir, cujas especificações técnicas detalhadas encontrar-se-ão anexadas ao processo licitatório.

1.1 MACACÃO DE COMBATE CAMUFLADO - BT 30.950-09

MACACÃO DE COMBATE CAMUFLADO - BT 30.950-09, classificado como PED pela Portaria nº 3.212/GM-MD, de 12 JUN 23, confeccionado em tecido de alto desempenho, composto de 50% poliamida e 50% algodão, conferindo ao uniforme alta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão), alta solidez, maior maleabilidade e baixa assinatura no espectro do infravermelho (IR), ainda, com as seguintes funcionalidades físico-químicas agregadas baseadas em nanotecnologia de encapsulamento de princípios ativos: respirabilidade, resistência microbiana, proteção solar e proteção contra vetores, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-09 e 30.950-19 – C Sup.

1.2 MACACÃO DE COMBATE

MACACÃO DE COMBATE, classificado como PED pela Portaria nº 4.066/GM-MD, de 4 DEZ 20, confeccionado em tecido de alta resistência, composto de 50% poliamida e

50% algodão, conferindo ao uniforme alta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão), alta solidez, maior maleabilidade e baixa assinatura no espectro do infravermelho (IR), cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-09 e 30.950-30 – C Sup.

A Portaria GM-MD nº 5.904, de 6 DEZ 2022, estabelece diretrizes essenciais para os processos de TLE no âmbito do Ministério da Defesa. De acordo com o artigo 5, inciso III, § 1º dessa portaria, é necessário que o objeto da licitação esteja diretamente relacionado às características de PED, previamente classificado por ato do próprio Ministério da Defesa. Essa exigência tem como objetivo garantir que as aquisições realizadas estejam perfeitamente alinhadas com as demandas estratégicas e de segurança nacional. Nesse contexto, é importante mencionar que existe outro PED que apresenta similaridade com o objeto em questão, trata-se do MACACÃO DE COMBATE CAMUFLADO - BT 30.950-09 (em tecido de alta resistência, conforme DCN), sendo o PED aprovado pela Portaria nº 3.212/GM-MD, de 12 JUN 23.

1.3 MACACÃO DE COMBATE ALTA SOLIDEZ

MACACÃO DE COMBATE ALTA SOLIDEZ, classificado como PED pela Portaria GM-MD nº 4.788, de 12 de setembro de 2022, confeccionado em tecido de alta solidez, composto de 67% poliéster e 33% algodão, conferindo ao uniforme alta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão) e alta solidez, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-09 e 30.950-18 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existe outro PED que apresenta similaridade com o objeto em questão, trata-se do MACACÃO DE COMBATE CAMUFLADO - BT 30.950-09 (em tecido de alta solidez, conforme DCN), sendo o PED aprovado pela Portaria nº 3.212/GM-MD, de 12 JUN 23. Além disso, existem outros produtos em processo de avaliação para PED, cujas designações no SisCaPED são: MACACÃO DE COMBATE CAMUFLADO; MACACÃO DE COMBATE CAMUFLADO CH; MACACÃO DE COMBATE CAMUFLADO BR; MACACÃO DE COMBATE e MACACÃO DE COMBATE CAMUFLADO CH-FORCE.

1.4 CONJUNTO CAMUFLADO TIPO II (TECIDO CAMUFLADO DE ALTO DESEMPENHO)

CONJUNTO CAMUFLADO TIPO II (TECIDO CAMUFLADO DE ALTO DESEMPENHO) classificado como PED pela Portaria nº 4.788/GM-MD, de 12 de setembro de 2022, confeccionado em tecido de alto desempenho composto de 50% poliamida e 50% algodão, conferindo ao uniforme alta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão), alta solidez, maior maleabilidade e baixa assinatura no espectro do infravermelho (IR), ainda, com as seguintes funcionalidades físico-químicas agregadas baseadas em nanotecnologia de encapsulamento de princípios ativos: respirabilidade, resistência microbiana, proteção solar e proteção contra vetores, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-10, 30.950-11, 30.950-31 e 30.950-19 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existe outro PED que apresenta similaridade com o objeto em questão, trata-se do CONJUNTO CAMUFLADO TIPO II COM TECIDO DE ALTO DESEMPENHO - MODELAGEM ATUAL, sendo o PED aprovado

pela Portaria nº 5.890 /GM-MD, de 5 de dezembro de 2022. Além disso, existe outro produto em processo de avaliação para PED, cuja designação no SisCaPED é CONJUNTO CAMUFLADO ALTO DESEMPENHO.

1.5 CONJUNTO CAMUFLADO ALTA RESISTÊNCIA

CONJUNTO CAMUFLADO ALTA RESISTÊNCIA, classificado como PED pela Portaria nº 4.066/GM-MD, de 4 de dezembro de 2020, confeccionado em tecido de alta resistência composto de 50% poliamida e 50% algodão, conferindo ao uniforme alta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão), alta solidez, baixa assinatura no espectro do infravermelho (IR), proteção solar e respirabilidade, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-10, 30.950-11, 30.950-31 e 30.950-30 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existem outros PED que apresentam similaridades com o objeto em questão, trata-se do CONJUNTO CAMUFLADO TIPO II COM TECIDO DE ALTA RESISTÊNCIA, MODELAGEM ATUAL, sendo o PED aprovado pela Portaria nº 5.890 /GM-MD, de 5 de dezembro de 2022 e do NOVO UNIFORME DE COMBATE EB – PROJETO COBRA (PED aprovado pela Portaria nº 6.131 /GM-MD, de 18 de dezembro de 2023).

1.6 CONJUNTO CAMUFLADO ALTA SOLIDEZ

CONJUNTO CAMUFLADO ALTA SOLIDEZ, classificado como PED pela Portaria nº 4.066/GM-MD, de 4 de dezembro de 2020, confeccionado em tecido composto de 67% poliéster e 33% algodão, conferindo ao uniforme alta solidez ao desbotamento e alta resistência mecânica, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-10, 30.950-11, 30.950-31 e 30.950-18 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existem outros PED que apresentam similaridades com o objeto em questão, trata-se do CONJUNTO CAMUFLADO TIPO II COM TECIDO DE ALTA SOLIDEZ, MODELAGEM ATUAL, sendo o PED aprovado pela Portaria nº 5.890 /GM-MD, de 5 de dezembro de 2022, CONJUNTO CAMUFLADO TIPO II ALTA SOLIDEZ (GANDOLA, CALÇA E GORRO), PED aprovado pela Portaria nº 6.131 /GM-MD, de 18 de dezembro de 2023 e CONJUNTO CAMUFLADO DE ALTA SOLIDEZ (PED aprovado pela Portaria nº 4.785 /GM-MD, de 26 de dezembro de 2023). Além disso, existem outros produtos em processo de avaliação para PED, cujas designações no SisCaPED são: CONJUNTO CAMUFLADO TIPO II - ALTA SOLIDEZ BR; CONJUNTO CAMUFLADO TIPO II – CAMUFLADO DE ALTA SOLIDEZ CH e CONJUNTO CAMUFLADO TIPO II ALTA SOLIDEZ (GANDOLA, CALÇA E GORRO) – IMP REP CH.

1.7 BOTA COMBATE COYOTE

BOTA COMBATE COYOTE, classificado como PED pela Portaria nº 6.131/GM-MD, de 18 de dezembro de 2023, confeccionado com cano em couro do tipo *nobuck* hidrofugado e tecido de poliamida, palmilha de formato anatômico, forração interna em tecido tridimensional respirável e de secagem rápida, respiradores laterais circulares, acolchoamento da região dos maléolos, cadarço de amarração cilíndricos e palmilha antiperfurante, apresentado na cor *coyote*. As especificações técnicas detalhadas encontram-se no Boletim Técnico nº 30.950-52 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existem outros produtos em processo de avaliação para PED que apresentam similaridades com o objeto em questão, trata-se do COTURNO TÁTICO 8627 AP COYOTE, COTURNO DE COMBATE COM CABEDAL E SOLADO NA COR COYOTE e COTURNO DE COMBATE COR COYOTE (BT 30.950-52).

1.8 COTURNO COMBATE PARAQUEDISTA

COTURNO COMBATE PARAQUEDISTA, classificado como PED pela Portaria nº 6.131/GM-MD, de 18 de dezembro de 2023, confeccionado com cano em couro do tipo *nobuck* hidrofugado e tecido de poliamida, palmilha de formato anatômico, forração interna em tecido tridimensional respirável e de secagem rápida, respiradores laterais circulares, acolchoamento da região dos maléolos, cadarço de amarração cilíndricos e palmilha antiperfurante, apresentado na cor marrom. As especificações técnicas detalhadas encontram-se no Boletim Técnico nº 30.950-52 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existem outros produtos em processo de avaliação para PED que apresentam similaridades com o objeto em questão, trata-se do COTURNO TÁTICO 8627 AP PQD, COTURNO DE COMBATE COM CABEDAL E SOLADO NA COR MARROM e COTURNO DE COMBATE COR MARROM (BT 30.950-52).

1.9 COTURNO COMBATE SELVA

COTURNO COMBATE SELVA, classificado como PED pela Portaria nº 6.131/GM-MD, de 18 de dezembro de 2023, confeccionado com cano em couro do tipo *nobuck* hidrofugado e tecido de poliamida, palmilha de formato anatômico, forração interna em tecido tridimensional respirável e de secagem rápida, respiradores laterais circulares, acolchoamento da região dos maléolos, cadarço de amarração cilíndricos e palmilha antiperfurante, apresentado na cor verde *jungle green*. As especificações técnicas detalhadas encontram-se no Boletim Técnico nº 30.950-52 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existem outros produtos em processo de avaliação para PED que apresentam similaridades com o objeto em questão, trata-se do COTURNO TÁTICO 8627 AP VERDE (JUNGLE GREEN), COTURNO DE COMBATE COM CABEDAL NA COR VERDE (JUNGLE GREEN) E SOLADO NA COR PRETA e COTURNO DE COMBATE COR VERDE (JUNGLE GREEN) (BT 30.950-52).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

2.1.1. Considerando que o Projeto Sistema Combatente Brasileiro (COBRA), cujo objetivo é o desenvolvimento de uniformes e equipamentos com inovações tecnológicas no âmbito do Exército Brasileiro, considerou necessária a mudança de modelagem e tecido dos uniformes camuflados operacionais, objetos do presente termo, visando suprir as necessidades da tropa e o aumento da sua operacionalidade.

2.1.2. Verificou-se que é conveniente e oportuno um procedimento licitatório para um Produto Estratégico de Defesa (PED), fins atender a demanda operacional das Forças de pronto emprego do EB, uma vez que além de se tratar de produtos utilizados nas atividades finalísticas de defesa, tem interesse estratégico para defesa nacional, possuindo os critérios de conteúdo tecnológico, de dificuldade de obtenção e de imprescindibilidade, quesitos primordiais e necessários nesta aquisição.

2.1.3. Ademais, a necessidade e adequabilidade de se realizar a aquisição pela Lei nº 12.598/2012, de fardamentos, já consagrados como PED, por si só já os diferem de outros produtos. Cumpre ressaltar que a aquisição deste produto visa o abastecimento da cadeia de suprimento do EB.

2.1.4. Somado a isso, outra necessidade de se realizar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 para os objetos em tela é caracterizada na complexidade da produção, por não se tratar de um produto de prateleira, possuindo alta tecnologia agregada, elevada demanda num curto espaço de tempo e um número restrito de fabricantes no mercado nacional com expertise para fornecê-los com a qualidade necessária ao emprego da tropa. Cabe ressaltar que essa aquisição à luz da Lei nº 12.598/2012 e complementada pelo art. 9º do Decreto nº 7.970/2013 trará garantias para União que a Lei nº 14.133/2021 não proporciona, evitando, dessa maneira, a possibilidade de processos de aquisições frustrados em que as empresas não conseguem cumprir os requisitos previstos em edital.

2.1.5. Desta forma, devido aos objetos do presente serem classificados como PED, possuindo características de conteúdo tecnológico, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade para o Exército Brasileiro, serem considerados itens de interesse estratégico para defesa nacional e, ainda, apresentar complexidade produtiva, aliada as garantias que a Lei nº 14.133/2021 não traz, tais como: a certeza de contratação de solução com alto conteúdo nacional e de empresa nacional com expertise na fabricação do PED, a geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa, o aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional e a garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional, entre outras, mostra-se que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 12.598/2012, é a melhor solução e vantajoso, mesmo restringindo o caráter competitivo do certame, pois possibilitará mitigar os riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, além de trazer outros benefícios para a Base Industrial de Defesa – BID.

2.2. ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A análise entre os benefícios e os custos da condução de uma contratação nos moldes da Lei nº 12.598/2012, para a contratação de PED, exclusivamente por intermédio de EED, baseia-se nas perspectivas dos benefícios e custos do processo em si e do produto.

2.2.1. DOS BENEFÍCIOS

2.2.1.1. Do ponto de vista da contratação

a) **Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional** – O desenvolvimento destes produtos foram realizado pela Chefia de Suprimento (C Sup) e o Comando de Operações Terrestres (COTER), com assessoramento técnico do SENAI, em parceria com a Indústria Têxtil e Confecções, de modo que 100% da cadeia produtiva dos equipamentos é Nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção no País;

b) **Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED** – A possibilidade de contratação de EED garante que apenas empresas com capacidade técnica compatível com a complexidade dos produtos participem do certame licitatório, restringindo a possibilidade de participação de empresas sem capacidade técnica necessária;

c) **Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa** – A garantia de contratação de empresa nacional traz como benefício adicional a geração de emprego, fomento à Indústria Têxtil e Confecções e renda para a indústria de defesa e seus fornecedores. A simples utilização da Lei nº 14.133/2021 poderia ocasionar a contratação de empresa ou solução estrangeira, prejudicando os empregos e a renda do Brasil;

d) **Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional** – As ações logísticas referentes aos uniformes ocupam posição de destaque e importância para a operacionalidade de Prontidão Logística de uma Força Armada, e constitui elemento essencial para qualquer mobilização. Dependendo de outro país para seu atendimento em quantidade e qualidade e oportunidade necessárias às hipóteses de emprego constitui risco à Soberania. A contratação de empresa nacional para a produção de uniformes operacionais, com os requisitos tecnológicos requeridos, conferirá maior independência da indústria de defesa em relação ao mercado externo, na medida em que propiciará condições de desenvolver e manter a expertise da produção desse material sob o domínio da Indústria Têxtil e Confecções do País; e

e) **Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional** – Em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, caso a empresa contratada seja afastada por motivos quaisquer, fato recorrente em licitações normais com empresas sem a capacidade técnica necessária, assegura-se a imposição da continuidade produtiva no País. Desse modo, mesmo após o afastamento da empresa, garante-se a continuidade da solução tecnológica no Brasil.

2.2.1.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

a) **Benefício Operacional** – Os uniformes operacionais foram desenvolvidos baseados nas premissas do Projeto COBRA e visam suprir as necessidades das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade.

b) **Benefício Estratégico** – Esta demanda está alinhada ao Plano Estratégico do Exército (PEEx) 2024-2027 (OEE1 – Aprimorar a capacidade de dissuasão / Estratégia 1.1 – Ampliação da Capacidade Operacional).

2.2.2. DOS CUSTOS

2.2.2.1. **Do ponto de vista da contratação**

Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID – Espera-se que não exista a possibilidade de aumento de custo, num primeiro momento, ao restringir a competitividade as EED, quando comparado com uma licitação convencional, uma vez que esses custos ainda podem ser compensados pela aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), previsto pela Lei nº 12.598/2012. Ressalta-se que esse normativo legal permite que as EED sejam beneficiárias do RETID, desde que habilitadas ao regime, no desenvolvimento ou fornecimento de PED, convertendo a 0 (zero) as alíquotas de alguns Tributos Federais, gerando assim, provavelmente, uma considerável redução no custo final do produto a ser adquirido.

2.3. **OUTROS FATORES DE ANÁLISE**

Diante da análise dos benefícios e custos, e conforme § 2º do Decreto nº 7.970/2013, outros fatores de análise foram indicados para consubstanciar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 como a melhor solução para a aquisição dos objetos pretendidos.

2.3.1. CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA

Os tecidos camuflados utilizados para a confecção dos uniformes são inovadores, destinados especificamente à aplicação militar, possuindo como propriedades comuns a robusta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão) e alta solidez da cor ao desbotamento.

2.3.2. CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA, DO SETOR TÊXTIL, DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

A Indústria Têxtil e de Confecção, segundo a ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção), possui a maior cadeia têxtil completa do mundo ocidental, tendo o desenvolvimento dos uniformes operacionais sido realizados pela D Abst e COTER em parceria com diversas empresas nacionais, de modo que 100% da cadeia produtiva do uniforme é Nacional. Desse modo, a viabilidade da aquisição dos uniformes pela Lei nº 12.598/2012 poderá fomentar a inclusão de empresas têxteis e de confecção na Base Industrial de Defesa.

2.3.3. GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS

Constará do Edital, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, a exigência da Contratada apresentar declarações com as garantias para que, no caso de descontinuidade da produção do bem ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacidades tecnológicas e produtivas no País, por meio da transferência da tecnologia ao Contratante ou outra organização militar por este escolhida, por meio da entrega de todos os elementos técnicos existentes sobre a

tecnologia, tais como desenhos industriais, projetos, manuais de fabricação, esquemas de fabricação, projetos de linha de montagem, código-fonte, *know-how*, bem como realizar a capacitação para fabricação e operação da tecnologia.

2.4. PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO BENEFÍCIO CUSTO

2.4.1. Os benefícios e os custos da utilização do procedimento licitatório especial abrangido pela Lei nº 12.598/2012, elencados no item 2.2 do presente, foram organizados numa matriz SWOT, explicitada na tabela 1.

2.4.2. Da análise da matriz SWOT, observa-se a superioridade quantitativa dos fatores positivos, com relação aos negativos.

2.4.3. A linha “ambiente interno” corresponde aos fatores que o Órgão Licitante tem o controle, onde uma vez que a licitação especial seja autorizada, seus impactos são extremamente prováveis de ocorrer.

2.4.4. A linha “ambiente externo” corresponde aos fatores fora do controle do Órgão Licitante. São fatores passíveis de ocorrer, pois não dependem unicamente da vontade do Órgão. Deste modo, a ameaça de aumento de custo identificada é apenas uma possibilidade.

2.4.5. Devido às características próprias dos PED (tecnologia empregada, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade), o interesse estratégico dos fardamentos para a defesa nacional, a complexidade produtiva dos objetos em tela, considera-se que o elemento crítico para o sucesso da aquisição é a contratação de uma empresa EED, de modo a mitigar os riscos de contratação de alguma empresa sem capacidade técnica necessária, o qual será possibilitado pela aplicação da Lei nº 12.598/2012.

Tabela 1 – Matriz SWOT – Análise de custos e benefícios

	Pontos Positivos	Pontos Negativos
Ambiente Interno	Forças	Fraquezas
	Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED (fator crítico).	
	Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa.	
	Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional.	
	Benefícios Operacional e Estratégico.	
Ambiente Externo	Oportunidades	Ameaças
	Garantia de contratação de solução com alto	Dificuldade na formação de

	<p>conteúdo nacional.</p> <p>Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional.</p>	<p>preço.</p> <p>Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID.</p>
--	--	---

2.4.6. Da análise dos benefícios e os custos da utilização da Lei nº 12.598/2012 no caso em tela, considera-se que os impactos positivos superam os negativos.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

3.1. Haverá cláusula no edital informando que para a participação do procedimento licitatório, um dos requisitos é que a empresa tenha sido credenciada como EED.

3.2. Haverá cláusula, no edital e no contrato, relativa:

3.2.1. às garantias que devem ser apresentadas pelas EED, quando participarem de licitações, a que se refere o art. 9º do Decreto nº 7.970, de 2013;

3.2.2. à entrega do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.970, de 2013, pela empresa vencedora;

3.2.3. à previsão de que na hipótese de a empresa vencedora não ter os produtos objetos do certame licitatório classificados no Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato; e

3.2.4. à previsão de percentual mínimo de conteúdo nacional dos objetos licitados.

4. ANEXOS

1) Ato de nomeação da autoridade competente.

Brasília, DF, 15 de março de 2024.


ORLANDO ANDRÉ JUNIOR - Cel Int
 Subchefe do COEx



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO**

Quartel Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2024
(terça-feira)

BOLETIM INTERNO Nº 14/2024

Para conhecimento deste Centro e devida execução, publico o seguinte:

**1ª Parte
SERVIÇOS DIÁRIOS**

Sem Alteração

**2ª Parte
INSTRUÇÃO**

Sem Alteração

**3ª Parte
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

1. ASSUNTOS GERAIS

a. Oficial-general

Férias - Concessão

Foram concedidos, pelo Comandante Logístico, 23 (vinte e três) dias de férias (Período único), relativas ao ano de 2022, a contar de 19 FEV 24, de acordo com o Art 451 do RISG, alterado pela Port nº 039-Cmt Ex, de 28 JAN 15, devendo apresentar-se pronto para o serviço em 13 MAR 23.

Gen Div **ADELSON ROBBI**

Em consequência:

- a) passa a responder pela Chefia do COEx o Cel **ORLANDO ANDRÉ JUNIOR**, cumulativamente com as funções que já exerce; e
- b) os interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

b. Oficiais

1) Inspeção de saúde - encaminhamento

Encaminho o seguinte militar ao Médico Perito da OM (MPOM) do Batalhão da Polícia do Exército de Brasília (BPEB), para ser submetido à Inspeção de Saúde, com a finalidade de Verificação de Capacidade Laborativa (VCL).